

35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035055 03/10/2011

Sumário Executivo Auriflama/SP

Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 15 Ações de Governo executadas no município de Auriflama - SP em decorrência da 035ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação recursos Município sob a federais no responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativa ao período fiscalizado indicado individualmente em itens constantes na segunda parte deste documento, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 17/10/2011 a 21/10/2011.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações socioeconômicas:				
População:	14202			
Índice de Pobreza:	25,81			
PIB per Capita:	R\$ 10.473,34			
Eleitores:	10100			
Área:	433 km²			

Fonte: Sítio do IBGE

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de Fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Este Relatório, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas

Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

Ministério	Programa/Ação Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa/Ação
Controladoria-Geral da União	GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO MINICÍPIOS E CONTROLE SOCIAL	1	Não se aplica.
Totalização Controladoria-Geral	da União	1	Não se aplica.
	Brasil Escolarizado	4	R\$ 832.794,29
Ministério da Educação	Estatísticas e Avaliações Educacionais	1	Não se aplica.
Totalização Ministério da Educaç	ão	5	R\$ 832.794,29
	Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	1	R\$ 171.211,63
	Atenção Básica em Saúde	2	R\$ 104.000,00
Ministério da Saúde	Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros	1	R\$ 104.111,82
	GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL	1	Não se aplica.
Totalização Ministério da Saúde		5	R\$ 379.323,45
Ministéria da Dasanyahrimanta	Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1	Não se aplica.
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	Proteção Social Básica	2	R\$ 145.000,00
Social & Compate a 1 one	Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família	1	R\$ 200.362,00
Totalização Ministério do Desenv Fome	volvimento Social e Combate à	4	R\$ 345.362,00
Totalização da Fiscalização		15	R\$ 1.557.479,74

Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 16/11/2011, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Análise dos Resultados

1. Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Auriflama/SP, no âmbito do 035° Sorteio de Municípios, foram constatadas diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, sendo demonstradas, por Ministério e Programa de Governo, na segunda parte deste Relatório. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância

quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.

- 2. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.
- 3. Nesse sentido, dentre as áreas fiscalizadas Educação, Saúde e Assistência Social foram verificadas constatações consideradas de maior relevância na Saúde, quais sejam: Contratação Irregular de Agentes Comunitários de Saúde - A contratação dos agentes comunitários de saúde para o município foi realizada sem a precedência do devido processo seletivo público, por uma OSCIP, com a qual a Prefeitura mantém um Termo de Parceria com a finalidade de, dentre outras, operacionalizar o seu Programa de Saúde da Família -PSF. O fato apontado contraria o parágrafo 4º do artigo 1º, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, que estabelecem respectivamente o seguinte: Art. 1°, parágrafo 4°: "Os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação." Art. 2º: "Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal." Movimentação da Conta do Fundo Municipal de Saúde realizada por pessoa distinta do Secretário de Saúde ou equivalente - A equipe de fiscalização constatou que a movimentação da conta do Fundo Municipal de Saúde de Auriflama é realizada pelo Diretor de Finanças do município, procedimento esse, amparado pelo Decreto Municipal nº 90/2010 que assim o estabelece. Em que pese a determinação contida no normativo municipal, necessário se torna salientar que a Lei nº 8.080/1990 que regula em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, apresenta posição diversa em relação ao assunto tratado. Acerca da responsabilidade pela direção das ações e serviços de saúde, o artigo 9°, em seu inciso III, determina que "A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: ... no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente." Ainda com relação à movimentação das contas que envolvem os recursos destinados à saúde, o parágrafo 2º do artigo 32 estabelece claramente que "as contas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direcão, na esfera de poder onde forem arrecadadas."

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035055 03/10/2011

Relatório Auriflama/SP

1. Ministério da Educação

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 26/12/2007 a 02/12/2011:

- * Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica
- * Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica
- * Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- * Censo Escolar da Educação Básica
- * Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental

Relação das constatações da fiscalização:

1.1. PROGRAMA: 1061 - Brasil Escolarizado

Ações Fiscalizadas

1.1.1. 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar

em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201116094	Período de Exame: 01/01/2011 a 30/09/2011	
Instrumento de Transferência: Não se Aplica		
Agente Executor: AURIFLAMA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 115.920,00	

Objeto da Fiscalização:

Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

1.1.1.1 Constatação

Falta de treinamento para conselheiros do CAE.

Fato:

Em entrevista com membros do CAE, os conselheiros informaram que não receberam capacitação/treinamento nesta gestão. Tal fato contraria o inc. IV, art. 17 da Lei 11947/2009.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

"Os membros do CAE têm conhecimento através do caderno de legislação PNAE 2009, mas não participaram de reuniões de capacitação por dificuldade de disponibilidade de tempo e agenda."

Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita; a Prefeitura confirmou que os membros do CAE não participaram de reuniões de capacitação no período de exame.

1.1.1.2 Constatação

Falta de fornecimento de infraestrutura pelo gestor municipal ao conselho social.

Fato:

O Conselho não dispõe de infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, conforme dispõem as normas do Programa, tais como: local adequado, equipamento de informática, etc. Em entrevista com servidores da Prefeitura e membros do CAE, foi informado

que as reuniões se realizam na sala da nutricionista do Município.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

"Informamos que o referido Conselho utiliza meios estruturais contido no Departamento de Educação, localizados na sala de reuniões da Cozinha Piloto do Município, o que preenche todas as necessidades do órgão, inclusive com equipamentos de informática à disposição."

Análise do Controle Interno:

Justificativa aceita parcialmente. Embora o CAE não disponha de espaço próprio disponibilizado pela Prefeitura, a sala existente na cozinha piloto possibilita a realização das reuniões do Conselho. Porém, no que se refere à disponibilização de equipamento de informática, a Nutricionista informou, de modo verbal, que o computador instalado nessa sala estava quebrado.

1.1.1.3 Constatação

Falta da aplicação de testes de aceitabilidade.

Fato:

Verificou-se desconformidade com as normas operacionais do Programa no que se refere à aplicação de testes de aceitabilidade da merenda, uma vez que a Prefeitura de Auriflama não aplicou nenhum teste durante o período de janeiro a setembro de 2011.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

"O teste de aceitabilidade será aplicado no período de 21 a 25 de novembro de 2011, conforme agenda previamente definida, o que diferiu do período verificado."

Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita; o §5º do art. 25 da Resolução/CD/FNDE Nº 38, de 16 de julho de 2009, estabelece que o teste de aceitabilidade será aplicado "sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente". Assim, mesmo que não tivesse acontecido nenhuma introdução de alimento novo ou outras alterações no preparo até 30/09/2011, data final do período verificado nesta fiscalização, ainda assim haveria a necessidade da aplicação de testes de aceitabilidade para avaliação dos cardápios praticados de modo frequente. A aplicação desses testes somente no final do ano prejudica a eficácia dos resultados obtidos em relação ao ano corrente, principalmente no caso da ocorrência da baixa aprovação de um determinado cardápio.

1.1.1.4 Constatação

Quantidade de nutricionistas em desacordo com a Resolução CFN nº 465/2010.

Fato:

A Prefeitura de Auriflama não atende ao parâmetro numérico de nutricionistas estabelecido no art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

"A resolução CFN nº 465/2010 informa que o atendimento de alunos com número de 1.001 à 2.500 são necessários 1 nutricionista RT da UAN e 2 outros no quadro técnico total com carga horária de no mínimo 30 horas semanais, porém a realidade demonstra outra situação. Dispomos de uma profissional que atende satisfatoriamente as necessidades de controle e elaboração da merenda escolar neste Município".

Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita; embora a Prefeitura manifeste que a nutricionista contratada atende às necessidades do Município com relação ao controle e elaboração da merenda escolar, o parâmetro mínimo exigido pelo normativo do CFN é de 1 nutricionista Responsável Técnico, além de 2 outros no quadro técnico, com cargas horárias mínimas de 30 horas semanais, para municípios com quantitativo de alunos entre 1001 a 2500.

1.1.1.5 Constatação

Controle ineficiente dos materiais adquiridos.

Fato:

Os recursos do PNAE transferidos pelo FNDE ao Município de Auriflama, de janeiro a setembro de 2011, totalizaram a quantia de R\$101.430,00, sendo que o 1º repasse ocorreu em março. A execução desses recursos começou em agosto no pagamento de contratos de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar.

Os produtos adquiridos nesses contratos foram os seguintes: manga tommy, banana-maçã, tomate, vagem, laranja. Estes produtos foram adotados como amostra a fim de se verificar se a quantidade e o tipo dos alimentos relacionados na pauta de compra conferem com os especificados nos cardápios. Os meses escolhidos para verificação foram os de agosto e setembro, nos quais ocorreram compras daqueles produtos com recursos do PNAE dentro do período de análise.

A Nutricionista do Município apresentou como pautas de compras as requisições de produtos. Na comparação entre as requisições e os cardápios, verificou-se que as compras guardam relação com os seguintes cardápios:

	Requisi	ição	Cardápio

data	nr.	Produto	Quantidade	unid.	data
02/ago	582	Banana	230	kg	10/ago
03/ago	587	Tomate	150	kg	08,12,16,17/ago
03/ago	592	Laranja	250	kg	04/ago
03/ago	592	Laranja	250	kg	12/ago
09/ago	596	Manga	1000	kg	
09/ago	600	Manga	230	kg	17/ago
15/ago	605	Laranja	250	kg	16/ago
15/ago	605	Laranja	250	kg	
17/ago	612	Laranja	250	kg	23/ago
17/ago	612	Laranja	250	kg	25/ago
19/ago	614	Tomate	50	kg	23,29 e 30/ago
19/ago	615	Vagem	26	kg	24/ago
23/ago	613	Banana	230	kg	24/ago
23/ago	613	Banana	230	kg	31/ago
25/ago	628	Laranja	250	kg	30/ago

25/ago	628	Laranja	250	kg	02/set
30/ago	631	Tomate	50	kg	31ago e 05set
30/ago	631	Tomate	70	kg	06/set
30/ago	632	Vagem	50	kg	01 e 06set
30/ago	633	Banana	200	kg	08/set
30/ago	633	Banana	220	kg	14/set
31/ago	640	Laranja	250	kg	06/set
31/ago	640	Laranja	250	kg	13/set
06/set	643	Tomate	70	kg	13/set
06/set	644	Vagem	20	kg	16/set
06/set	644	Vagem	20	kg	22/set
06/set	645	Banana	220	kg	21/set
06/set	645	Banana	220	kg	28/set
06/set	646	Laranja	250	kg	13/set
06/set	646	Laranja	250	kg	20/set
08/set	654	Banana	200	kg	

14/set	661	Laranja	250	kg	16/set
26/set	668	Vagem	20	kg	30/set
28/set	682	Laranja	250	kg	29/set

Desse modo, não foi possível comprovar se os produtos adquiridos nas requisições 596, 605 e 654 foram utilizados nos cardápios que compuseram a merenda escolar nos meses de agosto e setembro. Os produtos solicitados nessas requisições são os seguintes:

	Dados da requisição						
Nr.	Produto	Quant. Solic.	Unid.	Preço Unit.	Preço total	Fornecedor	
596	Manga	1000	kg	1,39	1.390,00	Sagrado e Vidotto Araçatuba Ltda.	
605	Laranja	250	kg	1	250,00	Roberto Cesário	
654	Banana	200	kg	0,88	176,00	Sagrado e Vidotto Araçatuba Ltda.	

Ressalve-se que os produtos adquiridos junto à empresa Sagrado e Vidotto Araçatuba Ltda. não fazem parte da execução financeira do PNAE.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

"Manga, dia 09/08/2011: foi oferecida nas creches municipais, pois estas recebem diariamente: desjejum, almoço e lanche da tarde, composto de sucos, bolos, roscas, frutas, geléias, etc.

Laranja, dia 15/08/2011: foi oferecido suco na creche no dia 16/0812011 e no dia 18/08/2011.

Banana, dia 08/09/2011: foi oferecida nas creches entre os dias 14 a 16 de setembro de 2011, como complemento alimentar."

Análise do Controle Interno:

Justificativa aceita parcialmente no que se refere ao produto laranja, uma vez que existe referência de sua utilização, no dia 18/08/2011, no cardápio e no cabeçalho da lista de produtos que compuseram a merenda nesse dia. Porém, esse produto não está discriminado na lista.

No caso do produto banana, a justificativa não foi aceita. Consta na requisição nº. 633, a solicitação da entrega desse produto para o dia 13 de setembro, sendo que foi o único dia previsto de seu fornecimento; tomando-se por base o cardápio da semana do dia 12 a 16 de setembro, seria o dia 14. Desse modo, a presença desse produto no cardápio estaria assegurada por essa requisição nº. 633. Com relação à requisição nº 654, no que se refere ao fornecimento do mesmo produto, não há referência de sua utilização nos dias 15 e 16 de setembro, tanto no cardápio, quanto na lista de produtos utilizados no cardápio. Desse modo, embora a Prefeitura declare na manifestação apresentada que o produto banana foi oferecido nesses 2 dias como complemento alimentar, a documentação suporte, referente ao controle de entrada e saída de mercadorias na cozinha piloto, fornecida durante o período de campo, não confirma essa informação.

Em relação ao produto "manga", a justificativa não foi aceita, uma vez que não existe referência a esse produto no cardápio do dia 09/08/2011, bem como na lista de produtos que compuseram o cardápio desse dia.

1.1.1.6 Constatação

Falta de controle de estoque.

Fato:

A Prefeitura de Auriflama não dispõe de controle de estoque dos produtos adquiridos para a merenda escolar. Os controles existentes não permitem identificar as quantidades e quais produtos encontram-se estocados.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

"Controle de estoque realizado na conferência da nota fiscal. Saída de mercadorias através de requisições e caderno de controle."

Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. A conferência da nota fiscal na entrada das mercadorias e os controles da saída desses itens, através de requisições e caderno de controle, não se constituem, por si só, num sistema de controle de estoque. Os documentos citados na manifestação do Município podem se constituir na fonte de informações dos dados de entrada desse sistema. Porém, para que o controle de estoque esteja implantado, é necessário um sistema – manual ou eletrônico – que processe esses dados e forneça, por exemplo, as seguintes informações:

- data de entrada, tipo, quantidade, custo unitário e custo total de cada mercadoria adquirida;
- data de saída, tipo, quantidade, custo unitário e custo total de cada mercadoria consumida ou transferida;
- saldo entre mercadorias adquiridas e vendidas, num determinado período.

1.1.2. 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Garantir a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201116119	Período de Exame: 01/01/2011 a 30/09/2011	
Instrumento de Transferência: Não se Aplica		
Agente Executor: AURIFLAMA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 9.803,58	

Objeto da Fiscalização:

Aquisição, Prefeitura Municipal/SEDUC, de combustível para os veículos escolares e de serviços contratados junto a terceiros para o transporte dos alunos; Pagamento de despesas com impostos e taxas, peças e serviços mecânicos. Atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

1.1.2.1 Constatação

Pagamentos de serviços não elegíveis pelo Programa de apoio ao transporte escolar.

Fato:

Na ação de controle sobre os gastos realizados, identificamos pagamentos de despesas referentes a veículos que não atendem ao Programa. Conforme anteriormente relatado, o serviço de transporte escolar oferecido pela Prefeitura Municipal de Auriflama é realizado de maneira direta (área urbana com veículos próprios) e, também, por meio de contratação de prestação de serviço (área rural com veículos de terceiros).

Nesse passo, confrontamos a lista de veículos terceirizados com as despesas realizadas através dos recursos do Programa. Embora sob a ótica da boa governança administrativa não tenham sido identificados problemas no processo de pagamento, o exame finalístico evidenciou que todas as despesas são relacionadas a veículos da própria municipalidade. Por conseguinte, os pagamentos não estão aderentes às regras do PNATE, considerando que o transporte de estudantes pelos veículos da municipalidade atendem a área urbana.

Fornecedor	Despesa	Nota Fiscal	Valor	Veículo	Pagamento
03.266.879/0001-06	6 Pneus 900x20 6 Camaras de Ar 6 Protetores de Aro	000.000.002	R\$ 4.920,00	BFY-6923	CH 850016
03.266.879/0001-06	4 Pneus 750x16 4 Camaras de Ar 4 Protetores de Aro	000.000.003	R\$ 2.000,00	CDV-2691	CH 850015

03.266.879/0001-06 2 Pneus 215x75	000.000.004	R\$ 1.650,00	DJM-1344	CH 851129
01.872.535/0001-15 1 Relé do Pisca (seta)	1061	R\$ 22,66	BFY-6923	CH 850017
01.872.535/0001-15 1 Relé Auxiliar	1064	R\$ 20,43	BFY-6923	CH 850018
01.872.535/0001-15 1 Rotor	1063	R\$ 197,19	CDV-2691	CH 850019

É importante destacar que a despesa referente aos 2 pneus para o veículo DJM-1344 está incluída entre as despesas constantes da Prestação de Contas 2010. Vale registrar, entretanto, que a Ordem de Pagamento nº 006480/001 indica que a fonte do recurso é a conta relacionada ao "Ensino - Decencial".

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

"Em virtude do transporte de escolares na zona rural ser realizado, na sua totalidade, através da contratação de empresa prestadora de serviços, procedemos a utilização dos recursos do PNATE para o transporte de escolares na zona urbana, que é realizado com os veículos da frota municipal. Após as orientações dos técnicos da CGU passaremos a utilizar esses recursos no transporte de alunos da zona rural."

Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. Os gestores não apresentaram medidas concretas referentes ao recurso já utilizado em desacordo com as regras do Programa. Nesse mesmo sentido, a Prefeitura não disponibilizou documento que comprove a alteração da rotina administrativa realizada.

1.2. PROGRAMA: 1449 - Estatísticas e Avaliações Educacionais

Ações Fiscalizadas

1.2.1. 4014 - Censo Escolar da Educação Básica

Objetivo da Ação: Realizar, anualmente, em parceria com as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, por escola, a coleta de informações estatístico-educacionais referentes a matrículas e docência, para subsidiar o planejamento e a gestão da Educação nas esferas governamentais.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201116584	Período de Exame: 01/01/2010 a 31/12/2010		
Instrumento de Transferência: Não se Aplica			
Agente Executor: AURIFLAMA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.		

Objeto da Fiscalização:

Levantamento detalhado das escolas e dos aluno da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

1.2.1.1 Constatação

Número de alunos com frequência regular menor que o número informado ao Censo Escolar.

Fato:

A partir dos diários de classe referentes ao mês de maio de 2010, foram levantados os seguintes quantitativos de alunos relacionados nas turmas referentes à Educação Infantil da escola EMEIEF Professora Marli Nilcea Molina Benetoli:

Professora Marli Nilcea Molina Benetoli: Regular Pré			
Maternal		Jardim	
Turma	Quantidade	Turma	Quantidade
A	18	A	20
В	11	В	22
С	17	С	23
D	17	D	12
Е	16	Е	19
F	11	F	20
G	7	G	18
Н	8	Н	10
I	8		
Sub-total Maternal	113	Sub-total Jardim	144
Subtotal Regular Pré			257

Alunos da classe maternal F que constam do censo nas creches	-11
Total Regular Pré	246

Creches	Quantidade
Núcleo de Promoção Social Vicentina	28
Núcleo de Promoção Social Ana Maria	17
Santa Maria	3
Subtotal creches	48
Alunos da classe maternal F que constam do censo nas creches	11
Total creches	59

Desse modo, constatou-se a seguinte diferença entre o total de alunos levantado a partir das listas de presença e a informação constante do Censo Escolar de 2010:

Escola	Ed. Infantil	Censo	Diário	Diferença
EMEIEF Professora Marli Nilcea Molina	Creche	63	59	4
Benetoli	Pré-escola	249	246	3

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

"Creches: Não foi dada baixa em tempo hábil em 04 alunos que constam no censo escolar.

EMEIF Profa. Marli Nilcea Molina Benetoli: Foi observado que um aluno transferido da Turma B para a Turma H, não foi computado em nenhuma das turmas; e duas alunas cadastradas na préescola constam na frequência da creche".

Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. A Prefeitura confirmou, com relação ao quantitativo de alunos matriculados nas creches, que não deu baixa em 4 alunos que constam do Censo Escolar. Quanto à diferença constatada na pré-escola, não foi apresentada documentação comprobatória com relação às mudanças informadas.

2. Ministério da Saúde

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 31/12/2008 a 02/12/2011:

- * Bloco Atenção Básica Recursos Financeiros
- * Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde
- * GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL
- * Piso de Atenção Básica Variável Saúde da Família
- * Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

Relação das constatações da fiscalização:

2.1. PROGRAMA: 1293 - Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

Ações Fiscalizadas

2.1.1. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

Objetivo da Ação: Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por in-termedio da racionalização e otimização da programação, armazenamento, controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201115674	Período de Exame: 01/09/2010 a 30/09/2011	
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor: AURIFLAMA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 171.211,63	
Objeto da Fiscalização: Medicamentos pactuados no Plano Estadual de Assistêno	cia Farmacêutica - PEAF para atendimento	

2.1.1.1 Constatação

à Farmácia básica.

20% dos pacientes entrevistados não receberam medicamentos básicos prescritos.

Fato:

A Equipe de Fiscalização realizou entrevista com 10 pacientes da Unidade Básica de Saúde para saber se os mesmos estariam recebendo os medicamentos. Houve quatro relatos de não recebimento de medicamentos, sendo dois deles de medicamentos básicos, conforme quadro abaixo:

Pacientes	Medicamentos Faltantes
	Cloridrato de Tiamina 300mg (Vitamina B1)
P. R	Omeprazol

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

"As medicações citadas corno falta, tem vindo em quantidade insuficientes para atender a grande demanda que os consomem, levando em conta tratarse de medicamentos dispensados pela UBS há pouco tempo, estamos adequando as solicitações aos consumos."

Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita, tendo em vista que, além dos medicamentos recebidos da Secretaria Estadual de Saúde, a Prefeitura recebe recursos financeiros do Ministério da Saúde para Assistência Farmacêutica Básica, que têm sido desviados para o compra de medicamentos que não são básicos.

2.1.1.2 Constatação

Compra de medicamentos não incluídos na lista de medicamentos básicos (RENAME).

Fato:

A Prefeitura utilizou R\$7.473,72 dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde/FNS (Ação 20AE), referentes ao Componente Básico de Assistência Farmacêutica previstos na Portaria nº 4217/10, para compra de medicamentos não constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME (2010). O quadro a seguir demonstra os medicamentos impropriamente adquiridos:

Medica	mentos/	Materiais Médicos	Dados do Pagamento
Bensilato Diamicron	de	Alodipino,Conversyl,	Cheque 850200 de 24/08/11
Somalgin Ca	rdio 81		NF313 Rubens F. Sanches –ME R\$ 220,00

Cheque 850105 de 21/12/2010 NF 74 Josiane B. Pinto – ME R\$ 220,00 Cheque 850151 de 27/06/11 NF 42659 FBM R\$ 5.000,00 Cheque 850207 de 31/08/11 NFs 513 e 501 Multidrogas R\$154,00 Cheque 850201 de 24/08/11 NF312 Rubens F. Sanches – ME R\$149,21 Cheque 100511 21/03/11
NF 42659 FBM R\$ 5.000,00 Cheque 850207 de 31/08/11 NFs 513 e 501 Multidrogas R\$154,00 Cheque 850201 de 24/08/11 NF312 Rubens F. Sanches – ME R\$149,21
NFs 513 e 501 Multidrogas R\$154,00 Cheque 850201 de 24/08/11 NF312 Rubens F. Sanches – ME R\$149,21
NF312 Rubens F. Sanches – ME R\$149,21
Cheque 100511 21/03/11
NF 156 Multidrogas R\$139,00
Cheque 850123 de 23/02/11 NF 32 Rubens F. Sanches –ME R\$ 103,00
Cheque 850170 de 18/07/11 NF411 Multidrogas R\$ 163,00
Cheque 850211 de 31/08/11 NF 516 e 500 Multidrogas R\$ 193,50
Cheque 100514 de 25/03/11 NF197 Pharmacenter R\$ 156,00
Cheque 850132 de 04/03/11 NF135 Multidrogas R\$ 155,00 Cheque 850114 de 31/01/11 NF 75 Multidrogas R\$ 155,01

	Cheque 100548 de 19/05/11	
	NF291 Pharmacenter	R\$ 165,00
	Cheque 850194 de 10/08/11	
	NF299 Farmacia Central	R\$ 155,00
Crestor	Cheque 100559 de 27/05/11	
	NF314 Pharmacenter	R\$ 112,00
Atmos	Cheque 850210 de 31/08	
	NF481 Pharmacenter	R\$ 234,00

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2. PROGRAMA: 1214 - Atenção Básica em Saúde

Ações Fiscalizadas

2.2.1. 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família

Objetivo da Ação: Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família – ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201115797	Período de Exame: 01/01/2010 a 31/08/2011	
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor: AURIFLAMA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.	

Objeto da Fiscalização:

Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

2.2.1.1 Constatação

Agentes Comunitários de Saúde contratados de forma irregular.

Fato:

A Prefeitura Municipal de Auriflama mantém Termo de Parceria nº 001/2011 com o Instituto de Gestão de Projetos do Noroeste Paulista - GEPRON, CNPJ 07.393.885/0001-85. Trata-se de uma OSCIP que atua nas áreas de educação e saúde. Consta no citado instrumento o objeto assim descrito: "fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da Saúde". Uma dessas ações de saúde que a GEPRON operacionaliza é o Programa Saúde da Família, intermediando a contratação de médico, enfermeiros e agentes comunitários de saúde. No caso desses últimos profissionais, essa forma de contratação reveste-se de irregularidade uma vez que a Emenda Constitucional nº 51/2006 determina que a contratação de agentes comunitários de saúde deve ser feita sob forma direta e através de processo seletivo público. Dessa forma, os mesmo devem ser funcionários municipais (celetistas ou estatutários).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

"Afirma o órgão fiscalizador que a contratação de agentes comunitários de saúde fere a Emenda Constitucional 51, diante disto é imperioso salientar a inconstitucionalidade da **EMENDA CONSTITUCIONAL NO. 51 DE 14/02/2006**.

A Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, acrescentou os §§4°, 5° e 6° ao art. 198 da Constituição Federal. Para regulamentar o §5° do art. 198, foi editada a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a qual revogou a Lei nº 10.507/2002.

O §4° do art. 198 da CF/88 veio dispor no sentido de que "Os gestores locais do sistema único de saúde **poderão admitir** agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação". A essência do parágrafo 4° é possibilitar **a realização de "processo seletivo público", que, a propósito, não se confunde com "concurso público"**, e cujas características serão regulamentadas por Lei Complementar, para a contratação, sob o regime celetista, de profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A propósito da diferença entre concurso público e processo seletivo público, o art. 3° da Lei 8.745/93, para a contratação de servidores públicos temporários ou contratados, o recrutamento do pessoal será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

A vontade do constituinte derivado ao confeccionar a Emenda nº 51 foi exatamente a de **prover uma faculdade** aos gestores locais do Sistema Único de Saúde, visto que a palavra "admitirão", no processo de discussão da Emenda, foi substituída pela expressão "poderão admitir", evidenciando-se, portanto, não o propósito de instituir uma norma cogente, mas sim uma faculdade. Em função disso, não sendo a realização de processo seletivo público obrigatória, a contratação destes profissionais por meio das OSCIPs resta, portanto, ainda autorizada.

No mais, a despeito do art. 2º, oportuno frisar que o mesmo remete ao §4º do art. 1º, autorizando-se dizer que na hipótese de contratação direta dos agentes pelos entes federativos, terão estes a faculdade de realizar processo seletivo público, ou seja, a Emenda Constitucional nº

51/2006 não teve o condão de inviabilizar a contratação dos agentes de saúde comunitários e dos agentes de combate à endemias por intermédio das OSCIPs, em razão da celebração de Termo de Parceria entre estas e os entes federativos, especialmente os Municípios.

Ademais, diferente do que era esperado pela classe trabalhadora em questão, a Emenda Constitucional nº 51 não promoveu modificações em relação ao vínculo, de forma a permitir que as contratações implicassem vínculo direto com a Administração.

A opinião é de que a EC 51/2006 não inviabilizou a contratação indireta dos agentes comunitários de saúde, a partir da leitura do art. 2° da EC 51/06, já que o

legislador constituinte facultou ao dizer "poderão ser contratados", senão veja-se: Art 2° Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Repise-se, consoante o §4° do art. 198, CF/88, § 4°, "Os gestores locais do sistema único de saúde **poderão** admitir agentes comunitários de saúde e agentes combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação".

Por conseguinte, o art. 2° do texto da EC 51, dispõe que "Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do §4° do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal."

Isso significa dizer que o comando constitucional referente à contratação direta ou indireta é o §4º do art. 198 da Constituição Federal.

Entende-se que a Constituição não teve intenção de proibir a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por meio das OSCIPs, como vem sendo feito há muito tempo, o que nem poderia tencionar, sob pena de inconstitucionalidade, tendo-se em vista o conteúdo dos arts. 197 e 199, §1°, da CF/88, que ressaltam a necessidade de participação complementar das instituições filantrópicas e sem fins lucrativos na promoção da saúde, senão veja-se, novamente:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1° As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

De fato, o intuito da Emenda Constitucional nº 51 não foi obstaculizar a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias e, por conseguinte, a atuação das OSCIPs no campo da saúde, razão pela qual se defende que a confecção da Lei nº 11.350/2006 provavelmente deu-se em razão de leitura equivocada dos termos do art. 2º da EC 51.

A EC 51/06 não abrange todo o universo de profissionais e agentes públicos envolvidos na

execução de programas de saúde, não inviabilizando a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias indiretamente, isto é, por intermédio das OSCIPs.

Embora o objeto principal da EC 51/06 seja a regulamentação da contratação direta, ela não impõe óbices à contratação indireta. Em conjunto com essas regras excepcionais, determinou a EC n°. 51/06 que após a promulgação da emenda, os agente comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4° do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Ao assim dispor, o art. 2° não está proibindo as contratações de ACSs e ACEs indiretamente por meio das OSCIPs, mas disciplinando que, **em caso de contratação direta**, enquadrar-se-ão os gastos com esta contratação aos limites com gastos com pessoal previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso é plenamente explicável, a partir do momento em que os valores destinados ao pagamento para a execução dos Programas de Atenção Básica em parceria com as OSCIPs não são computados como gastos de pessoal nos limites de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Social. Isso porque a OSCIP executa o programa em sua totalidade e não os serviços singularmente considerados dos ACS.

Referendando este entendimento, o conteúdo do Parecer nº 10.608/02, do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Resolução nº 7.224/02:

Assim colocada a questão, somos pela resposta à consulta nos termos do Parecer nº 582/02 da Diretoria de Contas Municipais, com a complementação objeto deste opinativo, com as conclusões adiante resumidas: Torna-se possível a contratação para terceirização de serviços públicos, mediante procedimentos licitatórios, para a execução de atividades meio (apoio, operacionalidade e suporte à atividade fim) da Administração Pública, de caráter continuado ou, para atividades específicas de ações descentralizadas atribuídas ao Município por convênios e transferências voluntárias (como, por exemplo, o Programa Médico da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde).

Os gastos com a terceirização (que não se confunde com locação de mão de obra), não serão considerados como gastos de pessoal face à Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes casos: a) Serviços apontados na Lei nº. 8666/93 (art. 6º, II), com clara especificação do objeto. b) Atividades meio, de suporte à atuação finalística da Administração Pública, sem a dependência, subordinação ou vinculação hierárquica dos empregados da contratada ao Poder Público. c) Que os cargos não estejam formalmente previstos no Quadro de Pessoal do Município, mesmo assim, não autorizando a terceirização de atividades indelegáveis (finalísticas).

As atividades essenciais que não podem ser terceirizadas, portanto, referem-se aos servidores que asseguram o cumprimento das obrigações permanentes de prestação de serviços públicos próprios, decorrentes da finalidade de cada órgão, setor ou programa de caráter permanente. Cita-se, apenas a título de exemplo, a área da saúde pública (exceto as ações descentralizadas), educação pública, segurança pública, ' tributação e arrecadação, dentre outras finalidades e serviços próprios do Poder Público.

Quer nos parecer que, embora a referida deliberação tenha como norte a caracterização não só do conceito de terceirização, mas, também, dos gastos de pessoal previstos na Lei Complementar n°. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nada há para modificar no sentido do conceito tradicional de terceirização dos serviços públicos, em relação às atividades-meios.

Efetivamente, não é esta a função da presente proposta de revisão dos conceitos e decisões anteriores desta Corte de Contas.

Estamos a nos referir aos serviços de saúde pública que, embora próprios da Administração Pública, sendo dever de natureza constitucional, comportariam a ação compartilhada com a iniciativa privada.

Entendendo-se que a Constituição Federal não pretendeu obstar a contratação indireta de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate à Endemias, explica-se a limitação imposta pelo art. 15 da Lei nº 11.350/2006, quanto à criação de 5365 empregos públicos de Agente de Combate às Endemias.

Ademais, o Acórdão nº 680/2006, da lavra de Thiago Barbosa Cordeiro, auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Tem aplicação imediata a regra estabelecida no art. 2° e parágrafo da EC 51/06, que excepciona da contratação por concurso público ou por processo seletivo os profissionais da saúde que detenham as condições ali estabelecidas para vinculação interna com o Poder Público, o que configura exceção à regra geral.

Em relação ao contido no caput do art. 2° da EC 51/06, entendemos pela sua aplicabilidade imediata, com mando autoexecutável, em relação aos limites de gastos com pessoal e à contratação diretamente realizada pelos entes federativos, ou seja, restou vedada a contratação direta sem que sejam atendidos os limites de gastos com pessoal previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outro aspecto da Emenda Constitucional nº 51, de 2006 que deve ser analisado, e que não á abordado no projeto de lei referido, é a determinação de que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias somente poderão ser admitidos diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do disposto na lei, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A expressão "diretamente" pelo ente poderia admitir uma interpretação no sentido de que, uma vez não atendidos os limites de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, estaria o respectivo ente autorizado a efetuar a contratação indireta dos respectivos profissionais da área da saúde, de forma a atender aos programas de saúde que, por responsabilidade administrativa e dever constitucionial, não poderiam deixar de ser executados.

Tal entendimento não encontra vedação na Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que, ao regulamentar a profissão de Agente Comunitário da Saúde, estabelece em seu art, 4º que o agente prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, **mediante vínculo direto ou indireto**. (sem friso no original) *Ad argumentandum*, a vontade do constituinte derivado ao confeccionar a Emenda nº 51 foi exatamente a de prover uma faculdade aos gestores locais do Sistema Único de Saúde no sentido de contratarem diretamente os agentes de saúde ou firmarem parcerias com as OSCIPs, visto que a palavra "admitirão", no processo de discussão da Emenda, foi substituída pela expressão "poderão admitir", evidenciando, portanto, não o propósito de instituir uma norma cogente, mas sim uma faculdade.

Ademais, cabe argumentar que a inserção promovida pela Emenda Constitucional nº 51 coaduna-se não só com a Lei nº 10.507/2002, mas também com a Lei nº 9.790/99 e com o Decreto nº 3.100/99, responsáveis pela disciplina do termo de parceria entre OSCIPs e órgãos governamentais.

Ouanto a LEI 11.350 de 05/10/2006:

A Lei 11.350 de 05 de outubro de 2006, não regulamenta especificamente o par. 5°, do art. 198 da CF, pois também cria o Quadro de Pessoal da FUNASA.

Diagnosticam-se algumas inadequações e confusões nessa legislação que podem gerar algumas consequências de ordem prática aos Municípios.

No Brasil, primeiro editam-se as leis, e depois, verificam-se seus efeitos, num total descaso com o resultado prático das mesmas, sobretudo, quando se trata de editar leis para o ente federado - mais sofrido, diga-se, o Município.

As relações entre as pessoas políticas são relações de coordenação e não de subordinação, de justaposição e não de superposição, mas o que se leva a crer é que a autonomia municipal é quase sempre usurpada, seja direta ou indiretamente nas legislações.

A Lei 11.350/2006 é um exemplo de tal desvio legislativo, que procura trazer mais incumbências ao tão assoberbado ente federativo, num processo de acréscimo de obrigações, configurando-se num verdadeiro retrocesso do que se pretende a Constituição Federal.

A Constituição dá um "direito" com a mão direita, qual seja, a possibilidade de parceria entre Poder Público e Entidades Privadas de Interesse Público na execução de políticas públicas de saúde, e a legislação infra-constitucional o retira com a esquerda. Assim acontece com a Lei 11.350/2006 que parece trazer a figura do Agente Comunitário de Saúde aos quadros de servidores públicos, criando-se, pretensamente, mais encargo "público" ao Município.

Tal lei é eivada de inconstitucionalidades, já que contraria ao disposto no a 198, inciso 11, que estabelece a descentralízação, com direção única em cada esfera

de governo. Isso significa que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e constituem um sistema único, porém, são descentralizados, possuindo o Município, portanto, autonomia de vincular direta ou indiretamente os Agentes Comunitários de Saúde, e não "...mediante vínculo direto" como quer a Lei 11.350.

Frise-se, que a **diretriz constitucional da descentralização** de cada esfera de governo deve ser respeitada O Município não pode ser obrigado a "vincular diretamente" os Agentes Comunitários de Saúde, ou seja, aumentar seu quadro funcional, em razão de obrigação de lei federal que afronta o Texto Constitucional.

O Município é ente político o autônomo, assegurado pelo princípio constitucional da autonomia municipal. A Constituição Federal estabelece uma verdadeira paridade de tratamento entre o Município e as demais pessoas jurídicas, assegurando-lhes autonomia de autogoverno, de administração própria e de legislação

própria no âmbito de sua competência prevista nos arts. 29, I, e 30 e incisos da CF.

Assim o fez o art. 198, inciso I, ao assegurar a autonomia na descentralização das ações e serviços de saúde de cada ente político, sobretudo o Municipal.

A lei 11.350 contraria também o §4° do art. 198 da CF., segundo o qual, "os gestores locais de saúde poderão admitir agentes" Ora, se há a facultatividade estabelecida pela Constituição Federal, não pode a legislação infra-legal contrariar tal disposição. Com efeito, e por tal motivo o §4° do art. 198 da CF. obedece, reforça e corrobora a chamada descentralização" (sic) prevista no inciso II do art. 198 da CF.

Ademais, afronta ainda a hierarquia de leis, já que a Constituição Federal em seu art. 198, §3°. estabelece que somente por Lei Complementar podem se dar "as

normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual e municipal.. " Ora, a Lei 11.350, é lei ordinária que traz um quadro novo funcional aos Municípios, criando emprego público, e que por conseqüência, ocorrerão despesas com saúde e novas formas de avaliação.

O Município como unidade da federação que é, na seara de seus peculiares interesses, de sua autonomia, política, administratíva e financeira, é tão soberano quanto a União e aos Estados, não podendo sofrer intervenção, já que nem a própria União teria autorização constitucional para intervir.

A criação de um encargo social aos Municípios, retírando-lhe a facultatividade concedida pelo Constituição Federal no art. 198, parágrafo 4°. e não lhe respeitando a chamada diretriz "descentralização, é configurado verdadeiro caso de intervenção no mesmo.

Se não bastassem tais inconstitucionalidades, a Lei 11.350 cria ainda a figura híbrida de empregado público, regido pela CLT. O §4° do art. 198 da CF em nenhum momento estabelece qual o regime a ser adotado, como pretende e dispõe o legislado infraconstitucional no art. 8°. da Lei 11.350/2006. O legislador infra-constitucional não conseguiu, porém, traduzir a exata disposição do §4° do art. 198 da CF, o que poderá acarretar prejuízos aos Municípios, já que se vislumbra a possibilidade de pleito de estabilidade e mesmas condições do servidor público estatutário.

Poder-se-ia entender também a Lei 11.350/2006 por outra via, qual seja, da confusão conceitual.

Vê-se do seu art. 2°. a confusão do legislador no tocante a figura do Agente Comunitário de Saúde e do **"exercício das atividades" dos ASCs** (*sic*). **A atividade** é de vínculo direto com a administração e não o **ACS**. Isso quer dizer, que a "atividade" do ACS, ou seja o programa, deve ser, é claro, e não deveria ser diferente, vinculada diretamente à administração e não os Agentes Comunitários de Saúde.

Isso pode ser reforçado pela segunda vez quando estabelece no art. 2° "execução de atividades" e não os ACS, ou seja, é o Programa de atividades que é vinculada diretamente à administração e não os Agentes Sanitários de Saúde.

Para garantir essa interpretação, os artigos 3°. e 4°. dispõem sobre "supervisão" do gestor público municipal. Isso por que? porquê as atividades são de vínculo direto e eles ACS são supervisionados. É o seguinte, quando a lei refere-se à atividade dos ACS fala em vínculo direto, quando fala no próprio ACS fala em supervisão, nos termos dos artigos. 2°. 3°. e 4°. Da Lei 10.350/2006.

No que se refere a previsão do art. 16 que diz que "fica vedada a contratação temporária ou terceirizada .. 'há que se entender que a OSCIP não contrata de forma temporária e nem é terceirização de mão-de-obra. Ela executa o programa in totum e não faz prestação de serviços singularmente considerados.

À vista do exposto, tem-se como inconstitucional a Lei n.º 11.350/2006, ao pretender impor a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias tão somente pelos entes estatais, obstaculizando a contratação desse pessoal por outras entidades, tais como OSCIPs, para posterior execução dos programas de saúde em parceria com os entes governamentais.

À vista de tais considerações, patente é a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.350/2006, ao pretender limitar as contratações de agentes comunitários de saúde apenas e tão somente ao vinculo direto de contratação."

Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita porque se baseia apenas em pressupostos de inconstitucionalidade da legislação aplicável e interpretações de normativos legais de maneira parcial, favorável ao Gestor.

2.2.1.2 Constatação

Descumprimento, por parte dos profissionais de saúde, de carga horária semanal prevista para atendimento no PSF.

Fato:

No dia 18/10/2011 a Equipe de Fiscalização efetuou verificação in loco na Unidade da Saúde da Família - USF Bairro Cachopa no período da tarde e constatou que o médico C. L.G, CTPS 00072140/00254/SP, não estava no local. Como o horário de trabalho do profissional é das 7 às 17h (40h/semanais), indagamos a enfermeira responsável da USF sobre a ausência do profissional e a mesma informou que ele estaria em uma visita domiciliar, mas não soube dizer qual usuário do PSF estaria sendo visitado. Constatamos também que a Folha de Ponto do citado funcionário , do período de 20/09/11 à 19/10/11 estava em branco.

Posteriormente, através de telefonema para o consultório particular do médico, localizado na Rua Andre Giantomassi 4897, Centro da cidade de Auriflama, ficamos sabendo que o médico atende em sua clínica de 2ª a 5ª após às 14h, situação incompatível com o expediente que deve cumprir na USF.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

"O Médico Titular da USF bairro Cachopa encontrava-se em licença médica por patologia cardíaca, sendo que na data mencionada, o médico CLG era o médico substituto encontrado pela GEPRON, para minimizar as carências em saúde da população daquela área. A enfermeira da Unidade recebeu informação deste que estaria realmente em visita domiciliar, não tendo como pontuar o endereço que ele estava exatamente no horário indagado pela equipe da CGU, visto que muitas vezes o paciente a ser visitado não encontra-se no domicilio, e o medico se desloca para outra residência, sendo assim, a Enfermeira não errou no que disse."

Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita porque a ausência do médico C.L.G. na USF confere com o expediente em seu consultório particular.

2.3. PROGRAMA: 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

Ações Fiscalizadas

2.3.1. 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

Objetivo da Ação: Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201116646	01/01/2010 a 30/09/2011	
Instrumento de Transferência:		
Fundo a Fundo ou Concessão		

Agente Executor:	Montante de Recursos
AURIFLAMA GABINETE PREFEITO	Financeiros:
	R\$ 0,00

Objeto da Fiscalização:

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

2.3.1.1 Constatação

Plano Municipal de Saúde (PMS) e Relatório Anual de Gestão (RAG) incompletos.

Fato:

A Equipe de Fiscalização analisou o Plano Municipal de Saúde (2009-2013) e os Relatórios Anuais de Gestão de 2009 e 2010 e foram identificadas nos mesmos algumas impropriedades nos aspectos de conteúdo e trâmite de acordo com a legislação vigente, conforme quadro a seguir:

PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE/PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS)

PMS – Conteúdo	Base legal		
PMS não discrimina percentual do orçamento municipal aplicado em saúde	Decreto nº 1232/94, art 2°,§2°		
PAS – Trâmite	Base legal		
Ausência de atualizações periódicas do PMS	Lei nº 8080/90, art 15, inciso VIII		

RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO

RAG – Trâmite	Base legal
Falta de Encaminhamento do RAG ao Tribunal de Contas do Estado	Decreto nº 1651/95, art 6°, inciso II Portaria nº 3176/99, art 9°

RAG - Estrutura	Base legal
Observações específicas relativas às ações programadas	Portaria nº 3176/99, art 6º, inciso IV

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

" Nas citações quanto as impropriedades nos aspectos conteúdo, estrutura e tramite de acordo com as legislações vigentes, esclarecemos:

O Plano Municipal de Saúde 200/2013 foi elaborado pela Gestora de Saúde anterior a atual gestão do Departamento de Saúde, assumida em Julho de 2010;

De acordo com o conhecimento quanto ao conteúdo, estrutura e tramite do Plano Municipal de Saúde em questão sabemos que elaboração do contexto foi subsidiada por capacitações oferecidas por técnico do Núcleo de Planejamento da DRS II de Araçatuba.

Diante da constatação e baseada na legislação vigente, o atual gestor do Departamento de Saúde juntamente com a equipe da apoio e participação Social (Conferencia Municipal de Saúde 2011 efetuará a revisão e adequação das constatações tanto do Plano Municipal quanto do Relatório de Gestão;

No que se refere as irregularidades no relatório anual de gestão, acrescentamos que o relatório 2010 foi elaborado via online, no site SARGSUS."

Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita, visto que não refuta o fato apontado e, de certa forma, ratifica-o.

2.3.1.2 Constatação

Conselho Municipal de Saúde não possui autonomia financeira.

Fato:

O Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Auriflama não possui dotação orçamentária própria, e suas reuniões mensais ocorrem em uma sala localizada na Unidade Básica de Saúde do Município.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

"De fato o Conselho Municipal de Saúde de Auriflama não possui dotação orçamentária própria, em virtude do município ser de pequeno porte e não comportar tal iniciativa. Porem as despesas eventualmente necessárias são devidamente realizadas pelo Município. As reuniões são realizadas em uma sala devidamente aparelhada, com toda a infra-estrutura necessária pelo Conselho."

Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. A manifestação da Prefeitura ratifica o fato apontado.

2.3.1.3 Constatação

Contas do Fundo Municipal de Saúde não geridas por Secretário Municipal de Saúde.

Fato:

No município de Auriflama o gestor do Fundo Municipal de Saúde é o Diretor de Finanças (equivalente ao Secretário de Finanças) de acordo com o Decreto Municipal nº 90/2010. A Lei nº 8142/90 dispõe, entretanto, que os recursos do FMS devem ser geridos exclusivamente pelo Secretário Municipal de Saúde ou pessoa que detenha cargo equivalente.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

"Conforme bem colocado pela auditoria, a estrutura da Prefeitura de Auriflama, é gerido por departamentos. Em decorrência o gestor do Fundo Municipal de Saúde é o Diretor de Finanças, não contrariando a Lei nº 8142/90."

Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita, tendo em vista que os cargos de Diretor Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Saúde podem ser considerados equivalentes.

3. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 29/12/2005 a 02/12/2011:

- * Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica
- * Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social
- * Serviços de Proteção Social Básica às Famílias
- * Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

Relação das constatações da fiscalização:

3.1. PROGRAMA: 1384 - Proteção Social Básica

Ações Fiscalizadas

3.1.1. 2B30 - Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica

Objetivo da Ação: A ação visa financiar a construção, ampliação, reforma e/ou modernização das instalações utilizadas para prestação dos serviços assistenciais do município, bem como a aquisição de equipamentos para seu funcionamento. Podem ser financiadas, ainda, ações voltadas às famílias

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201115903	Período de Exame: 29/12/2005 a 16/07/2008			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	564386			
Agente Executor: AURIFLAMA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 100.000,00			

Objeto da Fiscalização:

Verificar a regularidade da execução dos recursos de convênios celebrados com os municípios, em especial no tocante à gestão dos recursos; procedimentos licitatórios; execução do objeto conveniado; atingimento dos objetivos e apresentação da prestação de contas.

3.1.1.1 Constatação

Convite com menos de três propostas válidas, quando havia fornecedores aptos no mercado.

Fato:

Constatamos nos Convites n°s 15/2007 e 02/2008, executados pela Prefeitura, respectivamente para aquisição de materiais de construção e para a aquisição de resfriadores de ar evaporativos para reforma e adequação do Centro Comunitário do município, que a homologação e adjudicação dos objetos ocorreram com menos de três propostas válidas por item licitado. Tal ocorrência configura infração ao art. 22, §7°, da Lei n.º 8.666/93, visto que não foram apresentadas três propostas válidas no mínimo, por item licitado, sem aduzir a competente justificativa para prosseguimento do certame.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

- "•Convite 015/2007 Foram convidadas sete empresas. Apresentaram propostas no dia do certame quatro empresas. Convidadas a participar do certame as empresas: Mônica, Fornazari, Clodoaldo, Madeireira Mayara, Madeireira Alternativa, Luiz Carlos Lema, Construl ar e Brambila. A empresa Constrular não retirou o edital. Apresentaram pré cotação as empresas Brambilla, Constrular e Fornazare.
- Convite 002/2008 Foram convidadas três empresas para o referido certame. Entretanto, no dia do referido certame as empresas WA e Quali/Frio não apresentaram toda a documentação de acordo com o edital, e assim foram inabilitadas para a abertura das propostas ficando apenas a empresa Cunha para a abertura do envelope proposta conforme consta em ata anexa."

Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. De fato, quatro empresas apresentaram propostas no Convite nº 015/2007. Todavia, o mapa de análise de propostas, às fls. 157 a 160 do processo, evidencia que, do total de 43 itens de materiais de construção adquiridos, apenas onze itens contaram com propostas de três participantes. Os demais itens tiveram duas propostas (26 itens) ou uma única proposta (11 itens).

Quanto ao Convite nº 002/2008, a manifestação da Prefeitura apenas confirma o fato apontado,

alegando que as outras duas empresas que participaram do certame foram inabilitadas, sem, entretanto, esclarecer o motivo para a não repetição do convite.

Por conseguinte, a conduta da Prefeitura em ambos os casos fere a jurisprudência pacificada do TCU na Súmula 248 que dispõe: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7°, do art. 22, da Lei n° 8.666/1993."

Ações Fiscalizadas

3.1.2. 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias

Objetivo da Ação: Atender a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do Programa de Atenção Integral às Famílias, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS

Dados Operaci	onais
Ordem de Serviço: 201115892	Período de Exame: 01/01/2010 a 31/08/2011
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor: AURIFLAMA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 45.000,00

Objeto da Fiscalização:

Atuação do gestor no planejamento, execução e acompanhamento dos serviços oferecidos no CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, em especial no tocante a oferta dos serviços; eficiência e legalidade na execução dos recursos e acompanhamento/supervisão das atividades desenvolvidas.

3.1.2.1 Constatação

Composição da equipe em desacordo com as normas do Programa.

Fato:

Na realização dos trabalhos foi fornecida a relação de profissionais que compõem o CRAS de Auriflama, conforme a seguir assinalado: 1- serviços gerais, 1- apoio administrativo e 2- assistente social.

No aprofundamento da ação de controle, registramos a ausência de um segundo profissional técnico de nível médio. Na entrevista com a gestora da área social, registramos os esforços do município para a contratação de profissional de psicologia para reposição da vaga criada no primeiro semestre de 2011.

As informações evidenciaram que a composição da equipe não atende à NOB SUAS RH - Resolução CNAS nº 269, de 13/12/2006. A norma estatui que os CRAS Pequeno Porte I (até 2.500 famílias referenciadas) necessitam, no mínimo, de 2 técnicos de nível superior (1 assistente social e 1 preferencialmente psicólogo) e 2 técnicos de nível médio.

Ao fim, apuramos que o presente apontamento de trabalho está consonante com as informações colhidas na página oficial do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome na internet.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

"Já esta sendo providenciado pela administração, através de concurso público, a contratação do segundo profissional de nível médio, conforme determinação da NOB SUAS RH - Resolução CNAS n0269, de 13/12/2006."

Análise do Controle Interno:

Justificativa aceita parcialmente. Embora o gestor apresente intenção de solucionar o apontamento de trabalho, a equipe não recebeu documentos ou ações concretas da Prefeitura Municipal de Auriflama nessa direção.

3.2. PROGRAMA: 1335 - Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família

Ações Fiscalizadas

3.2.1. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

Objetivo da Ação: Melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e extremamente pobres por meio de transferência direta de renda.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201116215	Período de Exame: 01/01/2010 a 30/09/2011			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: AURIFLAMA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 200.362,00			

Objeto da Fiscalização:

Renda per capita das famílias beneficiárias em conformidade com a legislação do Programa Bolsa Família (PBF); cumprimento do calendário de vacinação das crianças menores de 7 (sete) anos; beneficiários recebendo o benefício; disponibilização de serviços e estruturas institucionais; relação de beneficiários divulgada; procedimentos de cadastramento e de atualização cadastral devidamente executados; programas/ações complementares ao PBF implementados; registro da freqüência no Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar - "Projeto Presença" em conformidade com os diários escolares; Órgão de Controle Social do PBF atuante.

3.2.1.1 Constatação

Falha na atuação do órgão de controle social sobre o Programa Bolsa Família.

Fato:

Na execução do trabalho sobre o controle social, destacamos a manifestação da Diretora Municipal de Assistência e Promoção Social que apresentou o abaixo transcrito:

"ICS/PBF é inoperante ficando esse controle a cargo do Conselho Municipal de Assistência Social."

A equipe realizou consulta na página oficial do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS na internet, e identificou o cadastro da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família - ICS/PBF.

Caso tenha sido mantida inalterada a composição registrada na referida página, o órgão colegiado não respeita a paridade prevista no art. 4, inc. II e IV, da IN/MDS nº 01, e do art. 29, do Decreto 5.209/2004, visto que conta com os seguintes representantes:

- 1 Sociedade Civil (5 integrantes)
- (i) Associação dos Amigos do Bairro Cachopa;
- (ii) Pastoral da Criança;
- (iii) OAB Subseção Auriflama;
- (iv) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- (v) Associação Comercial e Industrial;
- 2 Governo (4 integrantes)
- (vi) Departamento de Assistência e Promoção Social;
- (vii) Departamento de Educação;
- (viii) Conselho Municipal de Segurança Alimentar, e
- (ix) Departamento de Saúde e Saneamento.

É importante esclarecer que é facultado ao Poder Público municipal estabelecer que o controle social do PBF seja realizado por instância anteriormente existente, como as de controle social dos programas remanescentes ou dos conselhos setoriais vinculados a outras políticas públicas.

Nesse passo, urge destacar que a equipe não recebeu ato ou documento do governo local que tenha designado ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS as atribuições de controle social do PBF.

Na apuração das informações prestadas sobre a atuação do CMAS no controle do PBF não identificamos ações sistemáticas e regulares dos membros do órgão colegiado sobre o PBF, tais como:

- 1. identificação de potenciais beneficiários do programa para solicitação de cadastramento ao Poder Público;
- 2. análise e reconhecimento dos dados cadastrais dos beneficiários;
- 3. solicitação, mediante justificativa, de bloqueio ou cancelamento de benefícios referentes às famílias que não atendem aos critérios de elegibilidade do programa;
- 4. conhecimento da lista de beneficiários que não cumpriram as condicionalidades das áreas de saúde e educação;
- 5. acompanhamento da oferta de programas complementares ao benefício.

Por outro lado, vale registrar que o servidor, ocupante do cargo de motorista e Presidente do CMAS auxilia no acompanhamento do PBF pelo vasto conhecimento de beneficiários, embora não tenham sido registradas pela equipe de fiscalização ações coordenadas para a assunção das obrigações anteriormente elencadas.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

"Como dito anteriormente, a ICS/PBF é inoperante no município, ficando essa fiscalização a cargo do Presidente do CMAS que a faz continuamente uma vez que é servidor e atua em parceria com o CRAS nessa fiscalização. A atribuição de controle social do PBF lhe foi conferida verbalmente."

Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. A resposta apresentada pelos gestores municipais não agrega novos fatos que ensejem a supressão do ponto. Mantemos a análise apresentada no caput quanto à ausência de ato oficial designando ao CMAS as obrigações a cargo do ICS/PBF. Nesse mesmo sentido, inexistem ações sistemáticas e regulares dos membros de qualquer dos colegiados citados. Cabe destacar, por fim, que a resposta dos gestores não aborda a questão relacionada à paridade na composição do ICS/PBF.

3.2.1.2 Constatação

Titular nunca recebeu o cartão de benefício.

Fato:

Na fase de visita às famílias beneficiárias, a equipe foi informada pela titular do NIS 165.413348.55 (endereço Rua José Matarezio, 3754 - Cachopa) de que nunca recebeu cartão de benefício e, conseqüentemente, sacou o recurso do Programa. Segundo as informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), a titular é responsável pelo menor referente ao NIS 166.452816.85 e deveria estar recebendo o valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) desde o mês 07/2011.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

"A responsabilidade pela entrega do cartão de beneficio ao titular é da CAIXA, via correios. Se o mesmo não recebe seu cartão e não comunica a equipe do CRAS, à referida equipe não tem como saber e consequentemente investigar o ocorrido. Essas orientações são passadas aos beneficiários no ato do seu cadastramento bem como todas as outras pertinentes ao ato."

Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. Assiste razão ao gestor municipal quanto ao não conhecimento dos fatos sem a prestação de informação pelo beneficiário. Ocorre, todavia, que o presente apontamento de trabalho constitui ciência formal da ocorrência registrada no decorrer dos exames. Tal fato pressupõe que agora poderia ter ocorrido ação objetiva e tempestiva pelos administradores do Programa no município visando a solução do problema.

3.2.1.3 Constatação

Cartão retido em estabelecimento comercial. Saques efetuados por terceiro.

Fato:

Na visita à família da titular de NIS 123.870103.71, a equipe colheu informações de que o cartão de benefício do Bolsa Família foi retido por loja do comércio local de Auriflama (end. Av. João Rodrigues Fernandes, 5881). No aprofundamento da entrevista, a titular explicou que comprou um móvel (mesa de cozinha) há cerca de 3 meses e que o recurso do benefício é sacado diretamente pela loja. O saldo entre o valor da prestação (maior) e o benefício do PBF é complementado pela titular. Cabe alertar que a titular informou o valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) como benefício enquanto que o valor registrado no sistema CadÚnico é de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

Impende destacar que a titular inicialmente sugeriu claramente ser esta uma prática comum a outros beneficiários do PBF para com a loja citada, recuando em sua afirmação no transcorrer da entrevista.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a seguinte manifestação:

"A noticia de tal fato foi uma surpresa para a equipe responsável pelo PBF. Nunca tivemos conhecimento de que algo desse tipo pudesse acontecer. Uma vez que não nos compete verificar como é gasto o valor do beneficio, procuramos sempre orientar os beneficiários a gastá-lo proveitosamente. Nas próximas reuniões procuraremos esclarecer que tal prática é um ilícito e que não deve ser consumada."

Análise do Controle Interno:

Justificativa aceita parcialmente. As ações de conscientização das famílias são importantes para o desenvolvimento adequado do Programa. Entretanto, a situação verificada necessita de medidas assertivas e tempestivas de modo que seja possível encerrar, o mais rápido possível, a prática verificada nos trabalhos de campo. Alertamos, ainda, para o fato de que tal ocorrência pode ensejar futuras medidas judiciais - administrativas e penais - aos envolvidos na situação.

3.2.1.4 Constatação

Dados de frequência do Projeto Presença em desacordo com os encontrados nos diários de classe. Alunos beneficiários com frequência inferior à estipulada pelo Programa.

Fato:

A equipe iniciou os trabalhos pelo cotejamento das informações contidas no sistema do Projeto Presença com aquelas registradas nos diários de classes referentes aos alunos separados na amostra de trabalho. Os resultados dos testes foram condensados na tabela abaixo:

Diário de Classe Junho/2011 Diário de Classe Julho/2011	
---	--

NOME DA							
ESCOLA	NIS	Dias letivos	Falta	% Presença	Dias letivos	Falta	% Presença
	16.118.472.824	16	4	75	7	0	100
	16.118.644.226	15	4	73	6	1	83
	16.267.173.217	15	2	87	6	2	67
MARIA	16.284.172.541	15	3	80	6	1	83
PEREIRA DE BRITO BENETOLI	16.596.516.912	16	0	100	6	1	83
PROFA	16.612.882.833	16	3	81	6	2	67
	20.320.124.236	13	6	54	5	2	60
	20.485.284.426	12	4	67	5	0	100
	20.789.401.740	15	3	80	6	2	67
	16.325.104.243	20	4	80	10	5	50
MARLI NILCEA MOLINA BENETOLI PROFA EMEIF	16.465.575.958	21	2	90	10	6	40
	16.655.700.826	21	1	95	10	5	50
	21.028.353.962	20	4	80	10	1	90
	16.118.643.106	20	3	85	9	3	67

CONCEICAO DE	16.342.871.362	20	1	95	9	3	67
	16.420.729.174	20	1	95	9	2	78
OLIVEIRA MOREIRA DONA EMEF	16.458.634.332	20	1	95	9	2	78
	16.481.583.013	20	3	85	9	5	44
	16.630.607.695	20	4	80	9	1	89
CLARA CARVALHO FERREIRA PROFA EMEF	16.329.482.811	21	2	90	10	2	80
	16.458.652.187	21	2	90	10	2	80
	16.596.483.550	21	2	90	10	3	70
	16.699.314.697	21	5	76	10	1	90
	20.165.937.305	21	1	95	10	2	80

O acima exposto contrasta com os dados informados pelas escolas, que apresentaram para todos os alunos o código relacionado ao cumprimento integral da condicionalidade de presença escolar (Código 99).

Vale registrar, ainda, que foram identificadas 3 situações de alunos beneficiários que não estavam nas escolas registradas no sistema devido a situação de transferência escolar. Destarte, consideramos que houve falha no fluxo de alimentação do Sistema Projeto Presença referente aos NIS 20.320.124.228, 21.226.746.057 e 16.612.454.084.

A fase seguinte dos trabalhos foi direcionada para a entrevista dos diretores das unidades escolares selecionadas na amostra. Os gestores foram unânimes em afirmar que adotam procedimento para acompanhamento de alunos com alto índice de abstenção escolar. Em regra, as escolas buscam o contato com os responsáveis - via telefone, anotação escolar, visita à família - ou, em casos extremos, acionamento do conselho tutelar. Cabe registrar, entretanto, a falha dos procedimentos em confrontação ao presente apontamento de trabalho.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GP nº 102/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Auriflama/SP apresentou a

"

III I	No início de cada período é feita uma chamada por aluno nas classes, porém se o alunc aula, qualquer que seja o motivo, estas faltas não aparecerão no controle feito pela sec maneira sanar esta divergência.
EMEF Profa. Clara Carvalho Ferreira	Verificamos que os alunos cujo NIS são: 16.329.482.811, 16.458.652.187, 16.596 20.165.937.305 respectivamente, são alunos frequentes, cujas faltas foram atribuídas a problemas de saúde, mas notificadas atestados médicos.
EMEF Dona Conceição de Oliveira Moreira	Os alunos NIS: 16.118.643.106, 16.342.871.362, 16.420.729.174, 16.458.634 16.630.607.695, são alunos que freqüentam aulas regularmente e as faltas foram em virt devidamente informadas pelos pais.
Profa. Marli Nilcea	Justificamos que os alunos portadores dos NIS 16.325.104.243, 16.465.575958 e 2 atestados médicos, portanto deveriam ter sido informados no campo 1. O aluno porta anteriormente constava sua frequência no diário de classe no número 03. Foi transfericlasse sob o número 22, o qual mostra sua frequência regular nos meses de junho e NIS é 16.655.700.826, teve a frequência normal no mês de junho e solicitou transferêr digitada indevidamente a frequência do mês de julho de 2011.

Análise do Controle Interno:

Justificativa aceita parcialmente. As informações prestadas corroboram a questão central da constatação: desacordo entre os diários de classe e os dados do Projeto Presença. É preciso considerar que todas as situações informadas pelos gestores (licença médica, transferência etc.) possuem codificação específica para o correto preenchimento do formulário do Projeto Presença. É importante destacar a necessidade de manter registros fidedignos em ambas as peças de controle da freqüência escolar.